

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 933, DE 09 DE JULHO DE 2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR .

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°- Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Planejamento Familiar no Município de Marechal Floriano – ES.

Parágrafo único – Para fins desta Lei , entende-se Planejamento Familiar como conjunto de ações de regulamentação de fecundidade que garante direitos iguais de constituição , limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

- Art. 2" O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de entendimento global e integral à saúde.
- Art. 3° O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas, educativas, e pela garantia de acesso igualitário a informações , meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulamentação de fecundidade.

Parágrafo único - O Gestor Municipal promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação de pessoal técnico , visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva .

Art. 4°- É dever do Gestor Municipal , em associação, no que couber , às instâncias competentes do sistema educacional , promover as condições e os recursos informativos educacionais , técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do Planejamento Familiar.

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano – ES – CEP 29255-000 Telefax: (0**)27 3288 1367 – (0**)27 3288 1111 – Em@il : <u>prefeitura.marechal@gmail.com</u>





Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 5° - Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitas e que não coloquem em risco a saúde e a vida das pessoas, garantidas a liberdade de opção.

Parágrafo único – A prescrição a que se refere o caput desse artigo só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre seus riscos, vantagens, desvantagens e eficiência.

- Art. 6°- Com relação à esterilização cirúrgica voluntária, somente será permitida nas seguintes situações:
- I em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, ou, pelo menos com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manutenção da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoa interessada o serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar , visando desencorajar a estimulação precoce.
- II risco à vida ou à saúde da mulher e / ou feto ou bebê , testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.
- **§ 1º -** É condição para que se realize a esterilização , o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado após a informação a respeito dos riscos da cirurgia , possíveis efeitos colaterais , dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.
- § 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto , exceto no caso de comprovada necessidade , por cesarianas sucessivas anteriores.
- § 3º Não será considerada a manifestação de vontade na forma do Parágrafo 1º expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool , drogas, estados emocionais alterados, incapacidade mental temporária ou permanente.
- § 4° A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária , vasectomia ou de outro método cientificamente aceito.





Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 7°- Para execução dos serviços criados por esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com serviços públicos e em caráter complementar . com a iniciativa privada.

Art. 8° - É vedada a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

Art. 9°- Para casais sem filhos, jovens e adolescentes será desenvolvida uma assistência educacional , clinica e psicológica com orientação contraceptiva e de auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

Art. 10 - Caberá ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização da correta aplicação da presente Lei e de seu regulamento.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das Verbas Orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12 - Aplica-se no que couber à presente lei , as disposições da Lei Federal nº 9263/96 , de 12 de janeiro de 1996.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano. ES, 09 de julho de 2009.

ELIANE PAES LORENZONI
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano SANCIONO A PRESENTE LEI

SANCIONO A PRESENTE 933

DOEDDE MUNICIPAL

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano - ES - CEP 29255-000 Telefax: (0**)27 3288 1367 - (0**)27 3288 1111 - Em@il : <u>prefeitura.marechal@gmail.com</u>